



cleo5

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13805.008429/95-11
Recurso nº : 116.769 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS - Ex: 1992
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP.
Interessada : BRASCAN S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES
Sessão de : 25 de janeiro de 2001
Acórdão n ° : 107-06170

RECURSO "EX OFFICIO" – IRPJ e OUTROS: Devidamente fundamentada em decisão judicial transitada em julgado e na orientação contida na IN SRF nº 63, de 24/07/97, baixada em face da Resolução nº 82, de 18/11/86, do Senado Federal, é de se negar provimento ao recurso necessário interposto pelo julgador "a quo" contra a decisão que dispensou o crédito tributário da Fazenda Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO - SP.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e LUIZ MARTINS VALERO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ e EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS .

Processo nº : 13805.008429/95-11
Acórdão nº : 107-06.170

Recurso nº : 116.769
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO/SP

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal em São Paulo – SP, recorre de ofício a este Colegiado contra a sua decisão de fls.274/279, datada de 08/09/00, que julgou improcedentes os lançamentos feitos contra BRASCAN S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES, nova denominação da SODRIL S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, a título de IRPJ, ILL e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, no exercício de 1992, período-base de 1991, o primeiro, em razão de glosa do saldo devedor de correção monetária IPC/BTNF, e os demais como reflexos desse lançamento.

Os lançamentos tinham sido efetuados em garantia do crédito tributário, pois a empresa havia ingressado em Juízo para garantir-lhe o direito de, na determinação do lucro real do período-base de 1991, deduzir de uma só vez a parcela de correção monetária das demonstrações financeiras, relativa ao período-base de 1990, que corresponde à diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e a variação do BTN Fiscal

A decisão recorrida se fez em razão da anulação da decisão de fls. 198/201, por esta Câmara (fls. 258/262), por cerceamento do direito de defesa do sujeito passivo. E se fundamenta no fato de que, a essa altura, a segurança concedida à recorrente já transitara em julgado, não apenas em relação ao imposto de renda, como em relação à Contribuição Social, enquanto a IN SRF nº 63, de 24/07/97, já vedava o lançamento do ILL contra as sociedades por ações.

É o relatório.



Processo nº : 13805.008429/95-11
Acórdão nº : 107-06.170

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 9/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

O julgador de primeira instância bem examinou a questão e deu-lhe o tratamento adequado, diante do trânsito em julgado da sentença que concedeu a segurança à recorrente, abrangendo não apenas o imposto de renda como à Contribuição Social (Certidão de fls. 270), e bem assim o disposto na IN SRF nº 63, de 24/07/97, baixada em face da Resolução nº 82, de 18/11/86, do Senado Federal.

A decisão recorrida está devidamente motivada e aos seus fundamentos de fato e de direito ora me reporto como razão de decidir, como se aqui transcrito fora, para todos os efeitos legais, lendo-os, na íntegra, para melhor conhecimento do Plenário.

A decisão recorrida não merece reparos, devendo ser mantida em seus termos.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso de ofício interposto.

Brasília (DF), em 25 de janeiro de 2001


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

4